



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.886 - PA
(2014/0093905-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA R B FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE DANO NÃO CONFIGURADO.

O deferimento do pedido de suspensão exige comprovação efetiva do dano que se afirma. No caso em exame, as alegações do INCRA não vieram acompanhadas de dados ou informações que apontem para a grave vulneração da ordem ou segurança públicas

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 04 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.886 - PA
(2014/0093905-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de decisão por mim proferida, em que indeferi o pedido de suspensão formulado.

Destaca a Requerente a semelhança entre o presente incidente e o objeto da SLS 1.785/PA, cuja decisão, de minha lavra, determinou a suspensão dos efeitos de decisão que impedia a implementação do plano de reforma agrária na Fazenda Belauto.

Afirma que na referida decisão buscou-se conferir proteção à implementação de política de reforma agrária em detrimento da discussão acerca da propriedade da região. Prossegue e aduz que a mesma posição deveria ser adotada no presente caso, eis que revela o mesmo cenário.

Aponta que *"a grave violação à ordem administrativa está, precisamente, no impedimento de realização de medidas que promovam essa infraestrutura, frustrando por completo o objetivo da reforma agrária"* (fl.778).

Assevera que *"mantendo-se a decisão do TRF -1, os assentados ficarão diante de duas opções terríveis: ou permanecem sem estrutura no assentamento ou se arriscam a retornar para a região de conflito"* (fl.780).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.886 - PA
(2014/0093905-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE DANO NÃO CONFIGURADO.

O deferimento do pedido de suspensão exige comprovação efetiva do dano que se afirma. No caso em exame, as alegações do INCRA não vieram acompanhadas de dados ou informações que apontem para a grave vulneração da ordem ou segurança públicas

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação manifestada pelo agravante não merece ser acolhida.

Conforme destacado na decisão ora agravada, ao deferir o pedido de suspensão na SLS 1.785/PA, buscou-se, primordialmente, tutelar a situação das famílias já assentadas na Fazenda Belauto, impedindo que de lá fossem removidas. Àquela altura, o INCRA destacou que as famílias estavam há longa data na região, e, portanto, adaptadas. Assim, a remoção determinada seria desastrosa para o grupo.

Vislumbrou-se na ocasião a configuração do grave dano justamente porque a decisão então atacada implicaria a remoção dos colonos assentados para outra localidade, ainda que dentro da própria fazenda, o que poderia gerar conflito e revolta dos envolvidos.

Dessarte, aquela situação específica, consubstanciada principalmente na determinação imediata de remoção de centenas de colonos, justificou o deferimento sempre excepcional do pedido de suspensão.

É necessário destacar dentro desse contexto a importância da realização de reforma agrária como forma de implementação de política pública consagrada na Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Não obstante, por outro lado, impende consignar que sua implementação não deve, de forma alguma, ficar a cargo de decisões como esta, proferidas em sede de pedido de suspensão.

Por isso, é importante sublinhar que na decisão proferida na SLS n. 1.785/PA não se buscou preservar diretamente o instituto da reforma agrária, mas sim a situação específica de colonos assentados, em prol da preservação da ordem e segurança públicas.

Desse modo, constatado que o mesmo quadro não se apresenta, não se faz necessário proferir decisão no mesmo sentido da anterior. Neste caso, não há risco de remoção dos colonos. Ademais, a vedação a que se realizem novos assentamentos não atenta contro os bens tutelados pela legislação de regência.

Com relação à proibição de repasse de verbas, verifica-se que não houve a devida comprovação de que tal determinação possa comprometer, de forma grave, a segurança pública. Não houve, quanto a este aspecto, demonstração da situação dos colonos que possa ocasionar a situação alardeada pelo agravante.

No mais, reproduzo, a propósito, a decisão impugnada, **verbis**:

*"Exsurge dos autos que busca-se suspender por meio do presente pedido, os efeitos de decisão que determinou **a proibição** de realização de assentamento de novos colonos no Projeto Belauto, bem como **vedou** a liberação de recursos aos atuais ocupantes da referida localidade, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada colono assentado ou recurso liberado, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento se protrair no tempo.*

*Impende destacar, por necessário, que **questão semelhante** à aqui discutida já foi submetida à apreciação desta Presidência (SLS 1.758/PA), ocasião em que deferi o pedido suspensivo formulado pelo INCRA.*

*Naquela oportunidade, à vista de discussão pela posse da região, decidi pela **manutenção dos colonos na região** da Fazenda Belauto, a fim de preservar a ordem e segurança públicas. Foi levado em consideração, conforme destaca a decisão, a referência a **conflitos anteriores** com comunidades indígenas e o **risco de novos** embates em caso de cumprimento da decisão então atacada.*

*Tais circunstâncias justificaram a manutenção do **status quo**, ou seja, a permanência das famílias de colonos assentados até o desfecho da ação principal. Confira-se, a propósito, os fundamentos por mim invocados:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho para mim, **notadamente se considerados os valores constitucionais em disputa** - neles inseridos os bens protegidos por meio desta medida -, que a definição exata do quantitativo de famílias **não altera** a conclusão a que cheguei, no sentido de que **o grave dano está evidenciado**, reclamando, por conseguinte, o **deferimento do pedido**.

É que se considerada a **pendência de solução** da questão referente à titularidade da propriedade da região - eis que não há título registrado e o tema é alvo de demanda judicial em curso - e que a decisão proferida, e que se busca suspender, foi tomada em sede de **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, portanto, em **juízo de cognição não exauriente**, a ordem e a segurança pública foram comprometidas em razão da alteração que acarretará a eficácia da decisão no **status quo**.

Com efeito, **a retirada das famílias** que lá se encontram, ainda que se trate de um **deslocamento** para outra parte da fazenda, **pode vir, efetivamente, a comprometer a integridade dos referidos bens** (ordem e segurança públicas). Tal medida, para ser executada, necessita de forte aparato policial e mobilização de diversos órgãos, circunstância a evidenciar o risco em sua implementação. Revela-se, dessarte, necessário evitar esse cenário, preservando-se a situação atual, ou seja, a manutenção das famílias no local em que se encontram.

Isso porque, a remoção dos colonos por determinação do próprio Poder Público pode gerar mais do que o simples descrédito com a atuação estatal, que, anteriormente, havia determinado que eles lá permanecessem. Não se pode ignorar o risco de revolta dos envolvidos e os desdobramentos que podem advir, eis que inexoravelmente previsíveis, conforme rotineiramente divulgam os meios de comunicação.

Ademais, frustra-se a implementação de uma importante e significativa política pública - consubstanciada no assentamento de famílias em terras produtivas - em detrimento de uma possibilidade de que a terra seja de titularidade de particulares. Parece-me que nessa ponderação, deve se dar **primazia à manutenção da situação atual**, assegurando às famílias (ao menos uma centena) que continuem a ocupar a terra em litígio. Até porque, a solução eventual e futura em perdas e danos não pode ser descartada, quando a preservação do interesse público se afigura latente.

Não foi por outro motivo que esta Corte, ao se deparar com situação semelhante, também em sede de pedido de suspensão, assegurou a manutenção do **status quo**, e suspendeu os efeitos de decisão que impedia a implementação de plano governamental de assentamento rural. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. PROGRAMA DE ASSENTAMENTO RURAL ADOPTADO E DESENVOLVIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DENOMINADA "PONTAL DO PARANAPANEMA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DECRETOS LIMINARES CONCEDIDOS EM AÇÕES MANDAMENTAIS QUE, AO EMPRESTAREM EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES CONCESSIVAS DE CAUTELA ANTECIPADA, TIVERAM O CONDÃO DE PARALISAR O PLANO GOVERNAMENTAL.

3. POTENCIALIDADE DE OCORRENCIA DE GRAVES E IMPREVISÍVEIS DISTÚRBIOS DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS, MERCE DA ATUAÇÃO DE GRUPO DE PESSOAS QUE SE AUTO-INTITULAM "SEM TERRAS".

4. "CONQUANTO O PODER JUDICIÁRIO NÃO POSSA DESCURAR DO DIREITO DE PROPRIEDADE, DE UM LADO, POR OUTRA PARTE DEVE ESTAR ATENTO AOS REFLEXOS NO CONTEXTO SOCIAL QUE SUAS DECISÕES PROVOCAM".

5. SITUAÇÃO DE INTRANQUILIDADE SOCIAL QUE AINDA PERSISTE NA LOCALIDADE BANDEIRANTE, NÃO SENDO ELIDIDA PELO MEROS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS AGRAVANTES.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA DE VOTOS."

(AgRg na SS 450/SP, *Corte Especial*, Rel. Min. **Bueno de Souza**, Dj de 16/09/1996)

*Revela-se, dessa forma, mais adequado que se **aguarde o desfecho da disputa judicial pela propriedade da terra**, sem que seja necessária a remoção das pessoas que lá se encontram. Em suma, o **risco à ordem e à segurança públicas** determina a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento."*

Consoante dispõe o sistema integrado de contra cautela, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (Artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei nº 8.437/1992).

Verifico que muito embora **haja identidade** entre os fatos subjacentes a ambas ações, **não vislumbro** na hipótese configuração de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência.

Em primeiro lugar, constata-se que a decisão atacada **não interfere**, em nada, em relação ao que decidido no âmbito da SLS 1.758/PA. Portanto, a determinação de que não houvesse remoção das famílias assentadas permanece hígida.

Por outro lado, **impedir novos assentamentos**, como determinado na decisão judicial, não implica grave dano à ordem pública. É que, não se depreende de tal proibição situação capaz de comprometer o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento da administração pública e seus serviços. Tal discussão evidencia nítido propósito recursal, inconciliável com a via eleita.

*A ordem pública não é afetada pelo impedimento de que novas famílias sejam assentadas na região. O cumprimento imediato do referido **decisum** não compromete, de forma grave, o bom funcionamento da administração. E somente este tipo de dano, o grave, autoriza o deferimento do pedido de suspensão.*

*O **grave dano à segurança pública também não se faz comprovado**. Meras ilações acerca de possível migração dos colonos para região de conflito não se revelam suficientes para caracteriza-lo.*

Cabe assinalar que o grave dano, conforme reconhecido na apreciação da SLS 1.758/PA, se fez presente somente na ordem que determinou a imediata remoção das famílias, pelas razões já expostas.

Neste caso, não há comprovação de que possam advir conflitos pela posse de terras rurais em outras localidades, ainda que suspenso o repasse de verbas pelo Estado. Como apontado na inicial de ambos pedidos, o assentamento dos colonos já esta sendo implemento há algum tempo, o que faz presumir que a situação dos que lá se encontram apresente um grau de mínimo de estabilidade que não leve a crer a ocorrência de um êxodo.

Em suma, o grave dano apontado, seja à ordem, seja à segurança, não foi demonstrado. A irresignação, desse modo, nitidamente revela um intento recursal, incompatível com os contornos do pedido de suspensão."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0093905-1

AgRg na
SLS 1.886 / PA

Números Origem: 00625917620134010000 31898620134013905 625917620134010000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA R B FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Política fundiária e da reforma agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA R B FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi,

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.